



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025.

Iniciativa: Vereadores Victor Cremasco Mendonça (DC), Deneval Rocha (PSD), Eduardo Soares Cesana (PODE), Fagner Baiano (PODE), Felipe Barbosa dos Santos (PSB), João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Luciano Márcio Nunes (PP), Marcelo Neumann (DC), Regina Tosta Machado (PV) e Saulo de Souza Ribeiro (PL).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, de iniciativa de vereadores, insere dispositivos que especifica à Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

A proposta supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de maio de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 53/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que promovidas algumas alterações para corrigir equívocos no texto.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 da referida norma, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, de acordo com o art. 18 do texto constitucional de 88, com capacidade de se auto organizar, ou seja, possui governo próprio, editar suas próprias leis de acordo com as competências distribuídas pelo legislador constituinte.

Consoante o art. 29 da CF de 88, o Município deverá ser regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e com aprovação em ambos os turnos de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, o Município se organizou através da edição de sua Lei Orgânica, mediante os requisitos previstos no texto constitucional (art. 29 da CF de 88), e observado o art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a organização dos poderes públicos do Município, em obediência ao princípio extensível dos textos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, e observado o quórum previsto no art. 29 da CF de 88, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, estabelece as espécies normativas na seara do processo legislativo municipal.

Especificamente em seu art. 43, a Lei Orgânica estabelece requisitos formais de apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica, e, conforme o inciso I do art. 43, exige o quantitativo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal (atualmente cinco dos treze Vereadores, no mínimo).

Assim sendo, foi observado o requisito previsto no art. 43, I, da Lei Orgânica do Município, com o quantitativo de assinaturas de autorias necessário para fins de tramitação e deliberação nos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Tratando-se do paralelismo das formas, na seara do processo legislativo, a alteração de uma norma deve ocorrer pelos mesmos procedimentos por uma outra de mesma espécie legislativa, observando-se assim a necessidade de quórum necessário exigido (no caso 2/3 dos membros da Câmara Municipal e aprovação em dois turnos).

Diante da competência privativa da Mesa Diretora em promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município, não depende de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, bastando-ose apenas a observância dos requisitos formais e materiais.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Quanto à constitucionalidade ou legalidade material, adotando-se o que preceitua o art. 24, II, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente entre a União e o Estado, cabe à União editar normas gerais e aos estados suplementar essas normas gerais, ou mesmo legislar plenamente enquanto não for editada normas gerais pela união.

Encontramos no texto constitucional a inserção de emendas impositivas de competência dos membros do Congresso Nacional (art. 166, §§ 9º a 20, e 166-A, da CF de 88). Podemos verificar também no texto da constituição estadual a previsão de emendas impositivas de competência dos Deputados Estaduais.

Mesmo diante da competência concorrente entre a União e os Estados, não há impedimento de o Município legislar sobre emendas impositivas diante da realidade e do interesse local específico, sobretudo, por não haver nenhuma vedação nos textos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Não havendo nenhum óbice na legislação superior, o Município, através de alteração na lei orgânica, também pode legislar sobre o assunto, considerando as competências indicativas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF de 88).

Com a aprovação da Emenda Constitucional 86/2015 e também da Emenda Constitucional 109/2019, através de inserção de textos na Constituição Federal, os membros do Congresso Nacional passaram a adotar as emendas impositivas, o que vem sendo observado e reproduzido de forma simétrica nas constituições estaduais e também em leis orgânicas de Municípios.

As emendas impositivas determinam que o Poder Executivo seja obrigado a executar essas proposições de competência exclusiva dos parlamentares, observado o limite individual e limite de bancada.

Ao Município, compete aos Vereadores promover a inserção da possibilidade de emendas impositivas ao texto da Lei Orgânica, para que assim sejam implementadas as propostas de forma obrigatória pelo Chefe do Poder Executivo, exceto nos casos de ordem técnica previstos no texto da proposição.

Importante reproduzir assim o texto da justificativa dos autores, conforme segue:

Apresentamos para deliberação do colegiado deste Poder Legislativo a proposta de emenda à Lei Orgânica, que insere dispositivos que especifica à norma que rege o Município.

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 43, I, com a observação de iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros deste Poder Legislativo, estando assim em conformidade com o ordenamento constitucional (art. 29 da CF de 88) e o art. 43 da própria Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



As emendas individuais impositivas permitem que os vereadores destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região ou bairro do Município, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade veneciana.

No âmbito municipal, pertinentes às normas orçamentárias, as emendas impositivas permitem que os vereadores destinem recursos orçamentários para projetos específicos, garantindo que sejam executados pelo Poder Executivo, de acordo com o interesse público local.

Tais emendas visam descentralizar a alocação de recursos e aumentar a participação do Legislativo na definição das políticas públicas, permitindo que os parlamentares, com conhecimento das necessidades locais, direcionem recursos para áreas prioritárias como saúde, educação, infraestrutura, dentre outros programas previstos nas leis de natureza orçamentárias.

Sendo assim contamos com o pronto acolhimento da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

A emenda impositiva é uma forma de atuação do legislador de modo a garantir maior eficiência nas políticas públicas, considerando o regime democrático e a representatividade popular no legislativo, em que o legislador com um contato mais próximo das comunidades e população em geral, possa identificar demandas que são indispensáveis de atendimento.

III – VOTO DO RELATOR:

Estão sendo observados os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade da proposição, com o quantitativo mínimo de assinaturas (1/3 dos Vereadores), bem como a votação em dois turnos conforme exigido (art. 29 da CF de 88 e art. 42 da Lei Orgânica).

A matéria, ainda que alterando a Lei Orgânica, é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses e a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 42 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por vereadores, em no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores.

O parecer jurídico acostado aos autos da presente proposição (processo legislativo de emenda à Lei Orgânica) opina por correções no texto, de forma oportuna e cabível.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, com restrições de que seja apresentada emenda.

É o PARECER pela APROVAÇÃO da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


JUÁREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

